

Processo n.: @PCR 11/00503207

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 192, de 25/09/2009, no valor de R\$ 1.200.000,00, ao Grupo Patibiríbia - PERC PÉ

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Grupo Patibiríbia e Ana Beatriz Magalhães Mattar

Procurador: Osnildo de Souza (do Grupo Patibiríbia e Ana Beatriz Magalhães Mattar)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 731/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNTURISMO ao Grupo Patibiríbia – PERC PÉ, no montante de R\$ 1.200,000,00 (um milhão e duzentos mil reais), referente à Nota de Empenho n. 192, de 25/09/2009, para a realização do projeto intitulado “Festival Internacional de Mágica de Marrakesh em Florianópolis”.

2. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de **R\$ 1.053.831,38** (um milhão, cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

3. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **ANA BEATRIZ MAGALHÃES MATTAR**, inscrita no CPF sob o n. 086.234.688-64, Presidente da entidade beneficiada em 2009, e a pessoa jurídica **GRUPO PATIBIRÍBIA – PERC PÉ**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.663.660/0001-88, ao pagamento da quantia de **R\$ 146.168,62** (cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, relativa ao repasse efetuado através da nota de empenho citada acima, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), haja vista a:

3.1. discriminação insuficiente dos produtos ou serviços nas notas fiscais e ausência de outros elementos de suporte, além de inconsistências na movimentação financeira e na contratação de serviços, não observando ao disposto no § 1º do art. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381, de 07 de maio de 2007 e no art. 49 da Resolução n. TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994, resultando em dano no valor de R\$ 136.000,00 (item 2.2 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 147/2017**);

3.2. ausência de comprovação da aplicação da receita obtida com a bilheteria do evento no objeto do projeto realizado, no montante de R\$ 10.168,62, contrariando o disposto no art. 70, XIII e § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.4.2 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 823/2015**).

4. Aplicar ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, ex-Secretário de Estado de Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao

Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução de decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

4.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do repasse de recursos a interposta entidade privada sem fins lucrativos para financiar Projeto do Governo do Estado de Santa Catarina e do Município de Florianópolis em afronta aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.2.1 do Relatório DCE n. 147/2017);

4.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência dos documentos mínimos para aprovação do projeto, em afronta ao disposto no art. 38, § 1º e Anexo V (itens listados) do Decreto (estadual) n. 1.291/08, e sem motivação para o ato, em afronta ao § 5º do art. 16 da Constituição Estadual (item 3.2.2.2 do Relatório DCE n. 147/2017);

4.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude **1)** da ausência de pareceres técnicos de órgãos deliberativos no procedimento de análise e aprovação do projeto em questão: **1)** ausência de comprovação da adequação do projeto ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina – PDIL -, em afronta ao art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/06 e ao Decreto (estadual) n. 2.080/09, especialmente seu art. 9º, *caput* e parágrafo único (item 3.2.2.3 do Relatório DCE n. 147/2017); **2)** da ausência do Parecer Técnico Orçamentário, contrariando o estabelecido pelos arts. 11, I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 3.2.2.4 do Relatório DCE n. 147/2017); e **3)** da ausência de avaliação e parecer do Conselho Estadual de Turismo, em afronta ao previsto no § 1º do art. 9º e ao parágrafo único do art. 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 3.2.2.5 do Relatório DCE n. 147/2017).

5. Declarar o Grupo Patibiríbia – PERC PÉ e a Sra. Ana Beatriz Magalhães Mattar, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.1. ao Responsáveis retronominados;

6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.3. à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR.

Ata n.: 7/2020

Data da sessão n.: 16/12/2020 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC